



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 6.450, de 2025**

Acrescenta inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e promove alterações em diversos outros diplomas legais, para incluir os programas de assistência psicossocial dentre as diversas destinações dadas aos recursos desse Fundo.

***Autora:*** Deputada LAURA CARNEIRO

***Relator:*** Deputado GILBERTO ABRAMO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, acrescenta inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e promove alterações em diversos outros diplomas legais, para incluir os programas de assistência psicossocial dentre as diversas destinações dadas aos recursos desse Fundo.

Segundo a justificativa da autora, a proposição fundamenta-se no reconhecimento de que o exercício das atividades de segurança pública envolve elevados níveis de pressão e risco, frequentemente responsáveis por gerar sequelas psicológicas nos agentes e impactos negativos em seu convívio familiar. Nesse contexto, sustenta-se a necessidade de implementação de programas de assistência psicossocial destinados a esses profissionais, seus dependentes e cônjuges, destacando-se o papel do Fundo Nacional de Segurança Pública como instrumento apto a financiar ações de apoio emocional, prevenção de crises, redução do estigma e promoção da saúde mental no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Tributação (Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado sem alterações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria possui caráter eminentemente normativo, na medida em que se restringe a ampliar as finalidades de aplicação de recursos já existentes no âmbito do Fundo Nacional de Segurança Pública, sem instituir novas despesas obrigatórias, tampouco estabelecer vinculação de receitas ou fixar montantes mínimos de execução, permanecendo a implementação das ações condicionada à disponibilidade orçamentária, razão pela qual não acarreta repercussão direta ou indireta relevante sobre a receita ou a despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.450, de 2025.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator

